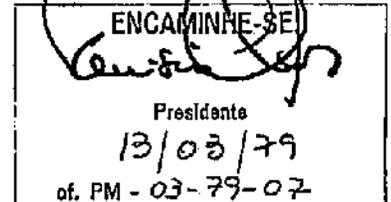




INDICAÇÃO N.º 3.808

Assunto: Concedendo a isenção de imposto predial e territorial urbano a imóvel pertencente a contribuinte atacado do mal de Hansen.



Sr. Presidente:

A Lei nº 518, de 27 de agosto de 1956, modificada pela Lei nº 569, de 04 de maio de 1957 (fotocópias anexas), concedia isenção do imposto predial urbano aos prédios pertencentes a contribuintes atacados do mal de Hansen. Tal isenção porém estava condicionada àqueles que possuíssem um único prédio cujo valor não fosse superior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros). Para gozarem dessa isenção os contribuintes deviam apresentar, anualmente atestado médico comprobatório.

Com o advento da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1970, que instituiu o Código Tributário do Município, a isenção acima prevista deixou de existir, pois o artigo 139 e seguintes desse Código, que trata das isenções, não contemplou o caso acima enfocado.

Parece-nos, justo, entretanto, que essa isenção volte a ter existência legal, pois em nosso Município existem perto de mil hansenianos que vivem sérios problemas econômicos e sociais. Tal isenção, se por um lado, acarretaria uma diminuição de receita, diga-se de passagem, insignificante em relação ao Município, por outro lado, para os beneficiários, viria a representar uma providência de elevado alcance social, sem deixar de se mencionar os aspectos financeiros que envolvem o problema.

EM VISTA DO EXPOSTO,

INDICO ao sr. Prefeito Municipal a conveniência de remeter a esta Edilidade projeto de lei concedendo isenção do



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

INDICAÇÃO N.º 3.808

fls.02-

imposto predial e do territorial urbano aos contribuintes atacados do mal de Hansen, que chegam a casa de 2.000, sugerindo-se, para tal, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos prédios pertencentes aos contribuintes atacados do mal de Hansen.

§ 1º - Esta isenção somente será concedida aos contribuintes que possuam um único prédio cuja metragem não ultrapasse 1.20 m².

§ 2º - A fim de gozarem da isenção, os contribuintes deverão apresentar anualmente atestado médico comprobatório.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09-03-1979.


Lázaro Rosa.